

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°2020.2611002-SECSA



Rogério Paulo Júnior <rogerio.junior@lumiarsaude.com.br>

qua 06/01/2021 11:13

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

Cc: DIST_LICITAÇÃO_LUMIAR <licitacao@lumiarsaude.com.br>; Camila da Costa Santos <camila.santos@lumiarsaude.com.br>;

📎 3 anexos

IMPUGNAÇÃO LIMOEIRO DO NORTE.pdf; PROCURAÇÃO ALE - 2021.pdf; RG PROCURADORA ALEXSANDRA.pdf;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°2020.2611002- SECSA

A empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, em, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 22.1 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto no §1º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO

que a faz pelas razões de fato e fundamentos de direito CONFORME FAZ EM ANEXO:



www.lumiarsaude.com.br

ROGÉRIO PAULO JÚNIOR

Analista de Órgãos Públicos Pleno

Fone: (11) 3775-0732

Celular: (11) 99681-9179

rogerio.junior@lumiarsaude.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº2020.2611002- SECSA

A empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 22.1 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto no §1º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO

que a faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cedigo que para manutenção e efetividade do instrumento convocatório, este deve atender, de forma plena, os requisitos nele supedaneados,

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexandra.mani@lumilarsaude.com.br



observando a legalidade e atendendo à competitividade inerente ao processo licitatório, respeitando-se a igualdade entre os licitantes.

O presente certame tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. DIOCLECIO LIMA VERDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE".

Conforme se depreende, a licitação, ESSENCIALMENTE NO LOTE IV, tem como objeto tanto o fornecimento de equipamentos respiratórios quanto o fornecimento de itens incompatíveis e dissonantes entre si.

Contudo, ainda que notória referida dessemelhança entre os itens dispostos no instrumento convocatório, esta Ilma. Comissão determinou que a licitação tenha como critério de julgamento a empreitada por preço unitário, englobando todos os itens no mesmo lote, o que impacta efetivamente na participação das empresas no certame, prejudicando potencialmente o elemento master do processo administrativo licitatório, que é a competitividade entre as empresas, visando vantagem ao ente.

Com base no introito supra, tem-se necessária a adequação do instrumento convocatório, atendendo assim, de forma plena, a sua função social e trazendo à administração propostas efetivamente vantajosas, sendo ainda imperiosa a correção frente às irregularidades perpetradas, visto que a manutenção do critério de julgamento pelo lote causará violação passível de nulidade dos atos posteriores deste processo licitatório.

I- DA RESTRIÇÃO DA LICITAÇÃO - Itens incompatíveis no LOTE IV.

Insurge-se a impugnante quanto ao tipo de procedimento adotado por esta Ilustre Comissão, vinculando a apresentação de propostas por lote e incluindo, no mesmo agrupamento, o fornecimento de equipamentos respiratórios e também equipamentos de segmentos totalmente distintos, por exemplo:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br



LOTE IV - AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD
1	ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL, POSSUI SUPOORTE COM RODÍZIOS, VALVULA DE SEGURANÇA, FRASCO EM TERMOPLÁSTICOVIDRO, FLUXO DE ASPIRAÇÃO DE 81 A 49 LPM.	UND	4
2	BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL CAPACIDADE MÁXIMA DE PESAGEM DE NO MÍNIMO 200 KG, CONFEÇÃO EM AÇO, PESO LÍQUIDO DA BALANÇA DE NO MÁXIMO 08 KG POSSUI DISPLAY INTEGRADO.	UND	6
3	BIPAP DEVE POSSUIR ALARME, UMIDIFICADOR, VENTILAÇÃO DE BACKUP, PRESSÃO MÁXIMA DE 20 CMH2O POSSUI MASCARAS	UND	1
4	CPAP UMIDIFICADOR, COMPENSAÇÃO E MÁSCARA NASAL	UND	1
5	DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO, AUTÔNOMA DA BATERIA DE 80 A 250 CHOQUES, POSSUI AUXÍLIO RCP 01 PAR DE ELETRODOS.	UND	1
6	ELETROCARDIOGRAFO POSSUI 1 CABO DE ECG, 12 CANAIS COMUNICAÇÃO COM O COMPUTADOR DIRETO NO CONSÓLE 12 CANAIS DE IMPRESSÃO DIRETA.	UND	1
7	ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO BRAÇADERA CONFECCIONADA EM NYLON	UND	4
8	ESFIGMOMANÔMETRO INFANTIL TIPO ANALÓGICO, ABRAÇADERA CONFECCIONADO EM NYLON	UND	2

9	ABRAÇADERA DE NYLON	UND	8
10	ESTETOSCÓPIO ADULTO TIPO DUPLO, AÇO INOXIDÁVEL	UND	6
11	ESTETOSCÓPIO INFANTIL EM AÇO INOXIDÁVEL TIPO DUPLO	UND	2
12	GLICOSIMETRO, ACESSÓRIO, COM KIT DE 50 TIRAS, LANCETAS E LANCETADOR	UND	4
13	LANTERNA CLÍNICA TIPO LED	UND	3
14	LARINGOSCÓPIO ADULTO, TIPO FIBRA ÓPTICA, ILUMINAÇÃO EM LED, 6 LÂMINAS RÍGIDAS	UND	2
15	LARINGOSCÓPIO INFANTIL, TIPO FIBRA ÓPTICA, ILUMINAÇÃO EM LED, 6 LÂMINAS RÍGIDAS	UND	2
16	LASER PARA FISIOTERAPIA DEVE POSSUIR CONSÓLE, CANETA 850 NM A 700RPM, CANETA 630 NM A 605 NM	UND	1
17	NEBULIZADOR PORTÁTIL TIPO COMPRESSOR COM 01 BAIDA SIMULTÂNEAS	UND	8
18	NEGATOSCÓPIO TIPO LÂMPADA FLUORESCENTE / 2 CORPOS	UND	1
19	OTOSCÓPIO SIMPLES, FIBRA ÓPTICA (LED, 6 A 10 ESPELULOS REUTILIZÁVEIS	UND	2
20	OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL (DE NAZO) COM 01 SENSOR	UND	6
21	REANIMADOR PULMONAR MANUAL ADULTO (AMBU) EM SILICONE NÃO POSSUI VALVULA DE PREP VALVULA UNIDIRECIONAL/RESERVATORIO.	UND	1
22	REANIMADOR PULMONAR MANUAL PEDIÁTRICO (AMBU) POSSUI RESERVATORIO, EM SILICONE PARA USO INFANTIL E COM VALVULA UNIDIRECIONAL	UND	2
23	SUPOORTE DE BORO TIPO PEDESTAL, EM AÇO INOXIDÁVEL	UND	8
24	TENS E FEB COM 04 CANAIS	UND	1
25	ULTRASSOM PARA FISIOTERAPIA FREQUENCIA 1 E 3MHZ, TELA LCD MODO DE EMISSÃO OPERAÇÃO CONTÍNUO E PAUSADO	UND	1
26	ADIPÔMETRO TIPO ANALÓGICO CLÍNICO EM MOLAS DE METAL	UND	3

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO - SÃO CAETANO DO SUL - SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

Contudo, tal vinculação fere o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que, efetivamente, podem apresentar propostas condizentes com as necessidades da administração, especificadas por item licitado.

Nobres julgadores, tem-se que o objeto do presente processo licitatório funde-se, em síntese no LOTE IV, na aquisição de equipamentos destinados à Terapia Respiratória.

E, como critério de julgamento, a empresa participante do certame deverá apresentar proposta incluindo todos os itens supra mencionados, os quais apresentam nítida incompatibilidade entre eles.

Nesta toca, evitando direcionamento da licitação e, de outro turno, prestigiando seu caráter principal, qual seja o de trazer para o certame o maior número de licitantes, imperiosa a retificação do edital, a fim de considerar-se o MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de cada a licitante possa ofertar proposta de forma de individual.

E, frise-se que a modalidade de julgamento que ora se requer, qual seja menor preço por item, é regra nas contratações públicas e deve ser sempre adotada, a menos que outras condições intrínsecas ao objeto licitado imponham o não parcelamento, circunstância não verificada no caso concreto, em que se afigura patente a divisibilidade do objeto licitado.

Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União manifestou parecer consolidado na sumula 247, que assim dispõe:

SUMULA 247- TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

Tal entendimento vem sendo amplamente utilizado em recentes julgados do referido órgão, destacando-se:

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"**. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014) (destaque nosso)

No mais, o entendimento consolidado não poderia ser diverso, visto que supedaneado na própria legislação aplicável, mais precisamente no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual traz a vedação aos agente públicos em "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Igualmente, tal entendimento supedanea-se no artigo 23 da referida legislação, o qual determina a divisão no número máximo de parcelas:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

E, imperioso colacionar à estas razões o ensinamento do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução das exigências de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da Isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz a redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única"¹

Assim, além de causar inegável predileção à empresa única que atenda a todos os itens de forma global, tem-se que a manutenção de referida medida causará, ainda, violação ao próprio objetivo da licitação, não trazendo à Administração a proposta mais vantajosa.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 307

com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que *"as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"*.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

No mais, para a adoção do critério do menor preço por lote, como no caso em estudo, deve-se, antecipada e necessariamente, justificar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal critério.

Assim, a restrição cometida pelo instrumento convocatório fere a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e, principalmente a economicidade, retirando do processo licitatório seu caráter competitivo e útil do ponto de vista financeiro à Administração, elementos inerentes ao procedimento, o que não se pode admitir, sob pena de se caracterizar manifesta nulidade do ato, com predileção de empresas específicas em detrimento de tantas outras e perda de proposta mais vantajosa.

Diante das argumentações supra, torna-se imperiosa a alteração/correção do presente instrumento convocatório, alterando-se o tipo de licitação e passando a admitir-se o **MENOR PREÇO POR ITEM PARA O LOTE IV**, visando assim adequá-lo aos preceitos básicos e inerentes à administração pública, evitando-se a perpetração de nulidade manifesta, com posterior anulação do certame.

IV- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, ao final, julgada procedente, visando, inicialmente a alteração do tipo de licitação, passando a prever o **menor preço por ITEM**, afastando-se a incidência de PREÇO GLOBAL NO LOTE IV, visto que os objetos inclusos diferem-se entre si e, eventual manutenção do preço global ferirá a Isonomia e afastará o caráter competitivo do certame, afastando a economia pretendida em processo licitatório.

Por fim, caso acolhida a presente impugnação, requer a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 06 de janeiro de 2021.

Alexandra Ciotta Mani

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA

Alexandra Ciotta Mani

Gerente de Licitações

Rg nº 34.971.911-1

CPF nº 222.421.438-32

05.652.247/0001-067
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP: 05641-620
São Caetano do Sul - SP

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO -- SÃO CAETANO DO SUL -- SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexandra.mani@lumiarsaude.com.br

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Brás Cubas, 66- São Caetano do Sul – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui seu bastante procuradora **Sra. Alexandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2021

São Caetano do Sul, 19 de Novembro de 2020

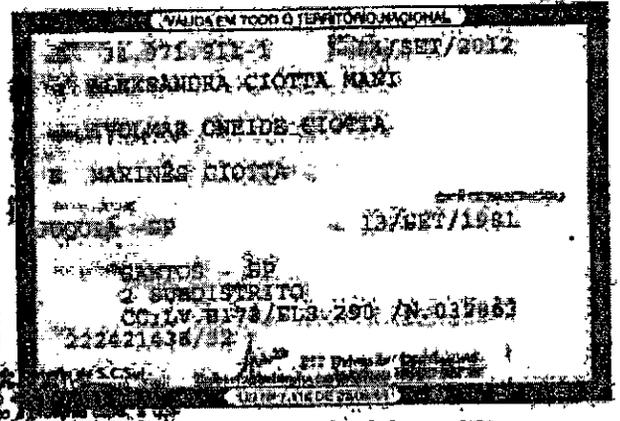
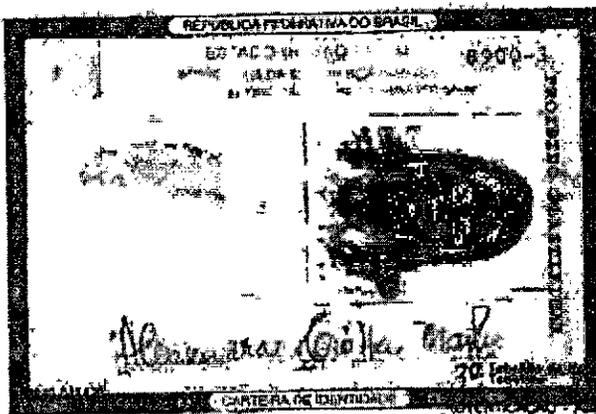
Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.

Lauro Mingues

3º Tabelião de Notas e Protesto - SCS

3º Tabelião de Notas e de Protesto de SCS-SP
Márcia Pereira dos Santos
Escrevente Autorizada

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul
Reconhecimento Por Semelhância de Firma com Valor econômico de R\$ 1.000,00
LRI1d7E2YI - LAURO MINGUES
São Caetano do Sul - SP, 19 de Novembro de 2020
MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Belo (e): 0970AA0507775 - Valor: R\$ 10,00
OPERADOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS



Em Cartão 480 14 MAR 2016 Taxa de emissão R\$ 2,10

Em Tabela de valores

Selosa S02017 VALOR 0,0417
DATA 05/2/2016